



Processo:	000951-0200/22-6
Órgão:	PM DE SÃO MARTINHO
Matéria:	Contas Anuais
Interessado(s):	Jeancarlo Hunhoff e Maria Madalena Attuati da Silva
Data da Sessão:	07-08-2024
Órgão Julgador:	Segunda Câmara
Relator:	Iradir Pietroski

PROCESSO DE CONTAS ANUAIS. EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO MARTINHO. EXERCÍCIO DE 2022. PARECER FAVORÁVEL. PARECER FAVO- RÁVEL, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR.

A inexistência de irregularidades enseja a Emissão de Parecer Favorável à sua aprovação.

As irregularidades verificadas não comprometem as Contas Anuais. Emissão de Parecer Favorável, com ressalvas, à sua aprovação.

As inconformidades ensejam recomendação ao atual Administrador para que evite a reincidência e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo de Contas Anuais do Senhor Jeancarlo Hunhoff (Prefeito) e da Senhora Maria Madalena Attuati da Silva (Vice-Prefeita), Administradores do Executivo Municipal de São Martinho no exercício de 2022.

O Senhor Prefeito Jeancarlo Hunhoff, intimado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Contas Anuais (peça [5620275](#)), apresentou-os à peça [5737753](#), analisados pela Supervisão de Auditoria e Inscrição de Contas Municipais – SAICM-I à peça [5786392](#). A Senhora Maria Madalena Attuati da Silva não foi intimada a prestar esclarecimentos no presente feito, tendo em vista a ausência de irregularidades de sua responsabilidade.

Em seguida relata a SAICM-I que não existem processos de Toma-das de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de



Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame.

Em análise de esclarecimentos, o Serviço Instrutivo rebate a pretensão da Defesa que, com base em interpretação equivocada da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, entende não ser possível responsabilizar o Gestor Principal por eventual falha que não decorresse de sua atuação efetiva ou de omissão sem a devida apuração e regularização.

Após, sugere a **manutenção** dos seguintes itens:

3.2.1. Índice de Modificação Orçamentária. O índice de modificação orçamentária, no ano em análise, é de 78,87%. Foi ultrapassado o limite de 20%, estabelecido na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos suplementares.

Especificamente sobre este aponte, o Órgão de Instrução anota que, após a elaboração da peça orçamentária, situações imprevistas prejudicaram o planejamento traçado, tais como o superávit financeiro apurado no exercício anterior e o excesso de arrecadação por meio de valores recebidos de auxílios, convênios e emendas parlamentares. Dessa forma, conclui pela manutenção parcial.

4.2.2. Irregularidades no Inventário de Bens e Valores. Em relação à cópia das atas de encerramento dos inventários de bens móveis, de bens de consumo e de valores, elaboradas por comissão designada, evidenciando a fidedignidade desses bens inventariados com os correspondentes registros contábeis, apontando as eventuais diferenças e as respectivas providências adotadas, foi constatado o que segue: o valor apurado na ata diverge do valor líquido constante no balanço patrimonial; não constaram informações a respeito dos bens de consumo (estoques) e de valores (saldos de tesouraria); na ata de encerramento e no relatório e parecer do Sistema de Controle Interno constou, pelo segundo ano consecutivo, informações relativas a divergências no inventário, dificuldade de localização de bens, bens que não foram localizados, sugestão de contratação de empresa para a organização do Setor Patrimonial do Município, abertura de sindicância para a apuração de responsabilidades pelos bens extraviados e deficiência no controle de estoque do Município. Inobservância ao art. 2º, IV, c, da Resolução TCE nº 1.134/2020.



6.4.1. Evolução do Resultado Atuarial. Foram constatados desaten-dimentos aos critérios que visam preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, conforme listados a seguir: resultado atuarial sem plano de amortização com déficit crescente; aumento do passivo atuarial (provisões matemáticas), em relação ao ano anterior, de 8,39%; insuficiência do índice de cobertura atuarial das provisões matemáticas dos benefícios concedidos, cujo índice é 0,6; insuficiência do valor atual do plano de amortização do déficit atuarial estabelecido em lei, considerando o re-sultado atuarial atual. Inobservância ao art. 40 da Constituição Federal de 1988.

9.2.2. Programação Anual da Saúde. Conforme os dados extraídos do portal Sage (Sala de Apoio à Gestão Estratégica), do Ministério da Saúde, posição de 06 de março de 2023, a Programação Anual da Saúde, encontra-se em elaboração. Os documentos de gestão são de inserção obrigatória no DigiSUS. Inobservância ao art. 436, da Portaria MS/GM nº 750/2019, e art. 98, da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017, ambas do Ministério da Saúde.

10.1.5. Sistema de Licitações e Contratos. Foi constatado que 14,55% das remessas de licitações ao LictaCon foram efetuadas com atraso médio de 4,53 dias, e que 36,84% das remessas de contratos foram efetuadas com atraso médio de 30,45 dias. Inobservância à Resolução nº 1.050/2015 e à Instrução Normativa TCE/RS nº 13/2017.

O Ministério Público de Contas manifesta-se por intermédio do **Parecer nº 6686/2024** (peça 5989678), da lavra do Procurador Geraldo Costa da Camino, da seguinte forma:

1º) **Multa** ao Senhor Jeancarlo Hunhoff (Prefeito) por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos arts. 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas da Senhora Maria Madalena Attuati da Silva (Vice-Prefeita), Administradora do Executivo Municipal de São Martinho no exercício de 2022, com fundamento no inciso I do art. 75 do RITCE.

3º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas do Senhor Jeancarlo Hunhoff (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de São Martinho no exercício de 2022, com fundamento no inciso II do art. 75 do RITCE, tendo em vista os critérios estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da Resolução TCE nº 1.142/2021.



4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Relatório.

VOTO

Sobre o questionamento preliminar apresentado em contraditório, manifesto meu entendimento, com base na interpretação da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, que o Gestor Principal possui responsabilidade sobre a gerência das rotinas administrativas da Prefeitura. O Prefeito Municipal é o responsável, ao menos em um primeiro momento, perante este Tribunal, quando constatadas ilegalidades no exercício examinado, consumando-se ou não a sua responsabilidade após a devida ponderação, em caso de dolo ou erro grosseiro, na interpretação restritiva do art. 28 da LINDB, além de situações de negligência, imprudência e imperícia.

Passo ao exame dos apontamentos que constaram no Relatório de Auditoria.

No que tange ao **item 3.2.1**, como informa o Serviço Instrutivo da SAICM-I, uma série de situações supervenientes à elaboração da peça orçamentária, tais como o recebimento imprevisto de valores de auxílios, convênios e emendas parlamentares, prejudicou o planejamento inicialmente traçado pelo Executivo Municipal, resultando na extração do Índice de Modificação Orçamentária. Por conseguinte, deixo de repercutir a irregularidade na apreciação das contas.

O **item 6.4.1** observa o desatendimento de critérios indispensáveis para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de encontro ao artigo 40 da Constituição Federal.

No caso, o RPPS do Município vem apresentando crescente déficit atuarial a amortizar. O trabalho demonstra que o Plano de Amortização vigente não é suficiente para equacionar o déficit existente, sendo o resultado, mesmo após o planejamen-



to traçado, negativo de R\$ 4.459.523,00¹. Sublinha ainda que o índice de cobertura atuarial da provisão matemática total não basta para cobrir as aposentadorias e pensões, tanto no que se refere às até então concedidas, como para as futuras, contendo, respectivamente, indicadores de 0,60 e 0,32².

A manifestação da Defesa não contesta o trabalho do Controle Externo, limitando-se a discorrer sobre os motivos do problema, tais como a queda nos rendimentos das aplicações financeiras e o número crescente de aposentadorias.

A ausência de ação efetiva por parte do Administrador se reveste de gravidade, pois poderá transferir para os próximos governos municipais a obrigação do ajuste, com nível de dificuldade cada vez maior, comprometendo parcela significativa do orçamento. Porém, em face complexidade do tema, tratado pela primeira vez pela Equipe de Auditoria no ano de 2022, na esteira do Parecer Ministerial, não vejo motivos para que, por ora, repercuta na apreciação das contas. Assim, estou votando pela manutenção do item para a emissão de recomendação ao atual Gestor para que esteja imbuído na correção do problema, o que será acompanhado pela Direção de Controle e Fiscalização.

No que diz respeito ao **item 9.2.2** (Programação Anual da Saúde), em face da confirmação do Gestor de que o documento foi efetivamente concluído fora prazo, ou seja, após o encaminhamento ao Legislativo Municipal do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, decidido pela permanência da anotação. Tal situação denota indicação para que o atual Administrador evite a reincidência do problema no futuro.

No que diz respeito aos **itens 4.2.2** (Irregularidades no Inventário de Bens e Valores) e **10.1.5** (Sistema de Licitações e Contratos) entendo que devem ser mantidos, e, mesmo sem comprometerem a globalidade das Contas em exame, por revelarem descumprimentos, respectivamente, à Resolução TCE nº 1.134/2020, e à Resolução nº 1.050/2015, combinado com a Instrução Normativa TCE/RS nº 13/2017, ensejam emissão de recomendação ao atual Gestor para a adoção de medidas saneadoras.

¹ Quadro 39 do Relatório de Auditoria de peça 5620275 (p. 38 e 39).

² Quadro 41 do Relatório de Auditoria. O índice de cobertura atuarial, total e concedida, menor que um significa que “os recursos financeiros são insuficientes inclusive para a cobertura da provisão matemática dos benefícios já concedidos de aposentadoria e pensão” (página 41).



Em relação à multa proposta pelo Ministério Público de Contas, ainda que as inconformidades apontadas revelem algumas infringências de normas e dispositivos de ordem constitucional e legal, deixo de acolhê-la, tendo em vista reiteradas decisões deste Tribunal de Contas, notadamente quanto à natureza jurídica do processo de Contas Anuais.

Ante o exposto, com esses fundamentos, considerando o conjunto probatório disponibilizado nos autos e a análise procedida pelos órgãos instrutivos, **voto** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos.

a) pela **emissão de Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais da Senhora **Maria Madalena Attuati da Silva** (Vice-Prefeita), Administradora do **Executivo Municipal de São Martinho** no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, inciso I, do RITCE;

b) pela **emissão de Parecer Favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Jeancarlo Hunhoff** (Prefeito), Administrador do **Executivo Municipal de São Martinho** no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, inciso II, do RITCE c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 1.142/2021 deste Tribunal de Contas;

c) por **recomendação** à atual Administração daquele município para que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização;

d) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento do processo ao Legislativo Municipal de São Martinho**, acompanhado do Parecer de que tratam as letras "a" e "b" da presente decisão, para fins do julgamento do estabelecido no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

É o Voto.

Assinado digitalmente pelo Relator.